



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13851/000.329/89-05

Sessão de 6 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.750

Recurso nº: 63.107 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

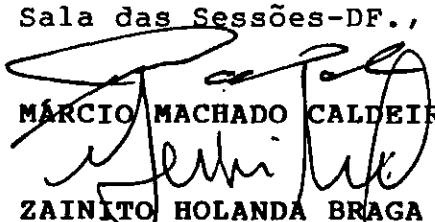
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRF - DECORRÊNCIA - Subsistindo a tributação do processo principal, igual sorte colhe este feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, que votava pela redução da multa agravada para 50%.

Sala das Sessões-DF., em 06 de novembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13851/000.329/89-05
Recurso nº 63.107
Acórdão nº 103-11.750
Recorrente: USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., CGC nº
43.960.335/0001-64, com sede em ARARAQUARA/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 27/28), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 6/7.

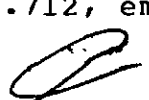
Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº
13851/000.328/89-34, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.815.

O reflexo refere-se a imposto de renda tributado exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, em virtude da redução indevida do lucro líquido do exercício de 1986, pela contabilização de despesas amparada com Nota Fiscal indevida, no ano de 1984, ensejando distribuição automática de lucro.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, indeferiu a pretensão da autuada.

Notificado desta decisão em 22/11/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 33/34, em 23/11/90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 04/11/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.712, em negar-lhe provimento.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

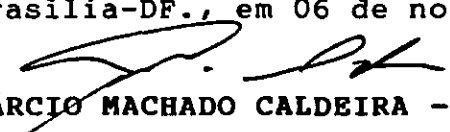
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentada neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 06 de novembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR